

Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 08 a 14 de dezembro de 2023 | Ano 3 | Edição 154 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição Online Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

EMATER, SINDICATO RURAL E DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA ESTÃO DE CASA NOVA

Há algumas semanas a sede do Sindicato dos Produtores Rurais de Extrema, Emater e o Departamento de Agricultura e Pecuária passaram a ter um novo endereço. Agora os departamentos estão alocados na Avenida Nicolau Cesarino, 5394 – Tenentes (entrada pela portaria da Granasa).

Focando no atendimento aos produtores e agricultores rurais, o novo espaço engloba os 3 departamentos, sendo que os servidores atendem, de forma simultânea, mais de 20 serviços ao todo.

O Sindicato Rural de Extrema possui uma diversificação de serviços, aos quais contribuem com a agilidade dos processos administrativos dos produtores rurais, auxiliando na emissão de Notas Fiscais; na inscrição do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) e inscrição do Produtor Rural; na confecção do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural); ITR (Imposto Territorial Rural); GTA (Guia de Trânsito Animal); contrato de arrendamento e ficha sanitária de bovinos e realiza ainda a solicitação da senha de inscrição do produtor rural, o lançamento de vacinações do IMA e a aplicação da vacina de brucelose.

A Emater, que possui uma engenheira agrônoma no setor, presta assistência técnica em produção agropecuária sustentável, realizando ainda

a emissão do CAF (Cadastro da Agricultura Familiar); a elaboração de projetos técnicos para crédito rural; a adequação de propriedades rurais para certificação de produtos agropecuários e agroindustriais e apoia a comercialização de produtos produzidos através de feira do produtor, PNAE, PAA.

Além disso a equipe promove a participação em eventos técnicos de valorização dos produtos agropecuários, apoiando e incentivando o turismo local e prestando total apoio aos agricultores nos serviços da patrulha de mecanização, disponibilizando um trator para o auxílio no preparo da terra para plantio de milho e feijão e da colheita de milho para silagem.

Por fim, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pertencente ao Departamento de Agricultura e Pecuária, realiza a fiscalização e inspeção de produtos de origem animal; faz visitas técnicas para avaliação de estrutura física; presta análise fiscal de água e alimentos e realiza a coleta de leite cru para posterior requisição de análise por parte da Clínica do Leite, sediada em São Paulo. O SIM possui dois médicos veterinários que possuem atribuição de fiscais de inspeção de produtos de origem animal.

O atendimento ocorre de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h. Para mais informações sobre os serviços e demais dúvidas, entre em contato pelo telefone e whatsapp: (35) 3435-6403.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000021/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2023: O Município de Extrema, através da Comissão Especial de Licitação, torna público que fará realizar às 09h do dia 19 de fevereiro de 2024, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - CEP: 37.640-000, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000021/2023 na modalidade Concorrência Pública nº 000001/2023, objetivando a Concessão dos Serviços Públicos de abastecimento de água potável (SAA) e esgotamento sanitário (SES) do município de Extrema - MG. Comunicamos ainda que o termo de retificação, bem como o edital e anexos encontram-se disponíveis em www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/. Extrema, 14 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000396/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000157/2023: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 03 de janeiro de 2024, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - CEP: 37.640-000, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000396/2023 na modalidade Pregão Presencial nº 000157/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA PARA USO NO GALPÃO SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Extrema, 12 de dezembro de 2023.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000380/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000150/2023: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000380/2023, Pregão Presencial nº 000150/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE USO (LOCAÇÃO) DE CONEXÃO DE REDE CABEADA PONTO A PONTO ATRAVÉS DE FIBRA ÓPTICA VIA TECNOLOGIA INTRANET COM VLAN EXCLUSIVA, INCLUINDO OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, levando em consideração a Adju-

dicação do certame através de ata do dia 14 de dezembro de 2023, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa WASAT TELECOM EIRELI no valor total de R\$ 453.600,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil seiscentos reais). Extrema, 14 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 398/2023 - INEXIGIBILIDADE Nº 093/2023 - CREDENCIAMENTO Nº 027/2023 - O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações nomeada pelo Decreto nº 4.186 de 24 de fevereiro de 2022, comunica aos interessados a abertura de Credenciamento através do processo licitatório nº 398/2023 - inexigibilidade nº 093/2023 - Credenciamento nº 027/2023, a qual estará recebendo envelopes de documentação e proposta iniciando em 27 de dezembro de 2023 às 09:00 horas e encerrando em 27 de dezembro de 2024 às 17:00 horas, na SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, situada à Rodovia Fernão Dias, KM 942 - Bairro dos Tenentes - Extrema MG, (Referência: Acesso ao Posto Pururuca), Extrema - MG, para fins de CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E VIAS PÚBLICAS. Extrema, 13 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 400/2023 - INEXIGIBILIDADE Nº 094/2023 - CREDENCIAMENTO Nº 028/2023 - O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações nomeada pelo Decreto nº 4.186 de 24 de fevereiro de 2022, comunica aos interessados a abertura de Credenciamento através do processo licitatório nº 400/2023 - inexigibilidade nº 094/2023 - Credenciamento nº 028/2023, a qual estará recebendo envelopes de documentação e proposta iniciando em 27 de dezembro de 2023 às 09h e encerrando em 27 de dezembro de 2024 às 17:00 horas, na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, situada à Avenida Antônio Saes Peres, S/N - Bairro Ponte Nova - Extrema MG, para fins de Credenciamento de empresa para prestação serviços de manutenção de vias através da varrição, capina, limpeza do meio fio presente nas ruas e avenidas municipais, limpeza de bueiros e boca de lobo, remoção de entulhos das calçadas,

praças e áreas verdes, poda e desbrota dos ramos que venham a crescer nas árvores públicas, limpeza/lavagem de ponto de ônibus, limpeza dos espaços públicos destinados a festas, podendo ser aplicado pré e pós-evento da Prefeitura Municipal de Extrema. Extrema, 13 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - 1ª SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE - PROCESSO LICITATÓRIO Nº-000346/2023-PREGÃO PRESENCIAL nº 000138/2023: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, convoca os representantes das empresas BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI ME, RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA, ROSANGELA DE ASSIS - ME, que enviem as amostras dos lotes demonstrados em ATA DE JULGAMENTO DE CATÁLOGOS E CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO, para análise e julgamento dentro do Processo Licitatório nº 000346/2023 Pregão Presencial nº 000138/2023, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), no horário comercial 8h às 12h e 13h às 17h na sede do Setor de Compras e Licitações localizado a Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 - no Bairro da Ponte Nova - Extrema - MG até as 17:00 horas do dia 13/12/2023. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 08 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000401/2023 - DISPENSA LICITATÓRIA Nº 000134/2023: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24, inciso IV da Lei 8 666 93 a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DESCARTÁVEL HOSPITALAR, por tanto, pagará à empresa CIRURGICA UNIAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.063.331/0001-21, o valor total de R\$ 56.980,05 (cinquenta e seis mil novecentos e oitenta reais e cinco centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico -Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/>>

imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 13 de dezembro de 2023.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 325/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2023: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 325/2023, Pregão Presencial nº 128/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO MUNICIPAL POR MEIO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICO DIGITAL, MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE, ATUALIZAÇÃO DO MAPA DIGITAL URBANO BÁSICO E REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, COM LOCAÇÃO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) DE GESTÃO DO CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO EM AMBIENTE WEB, MOBILE E SERVER, COM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CARGA DE DADOS, TREINAMENTO, CENTRAL DE ATENDIMENTO, SERVIÇO HELP-DESK, SUPORTE TÉCNICO, E MANUTENÇÃO CONTINUADA (CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA) PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 04 de dezembro de 2023, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA no valor total de R\$ 4.530.000,01 (quatro milhões quinhentos e trinta mil reais e um centavo). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 04 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 394/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 156/2023: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 21 de dezembro de 2023, na FARMÁCIA MUNICIPAL - Sebastião Pedro de Oliveira "Pedro da Farmácia" localizada a Av. da Saudade, nº 170 - Centro - Extrema - MG, a habilitação para o processo licitatório nº 394/2023 na modalidade Pregão Presencial nº 156/2023, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DOCES, GULOSEIMAS E EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO EM EVEN-

TOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. Mais informações, através do endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes. Extrema, 11 de dezembro de 2023.

CONTRATOS - DEZEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000372/2023 Credenciamento Nº000023/2023, objetivando o CREDENCIAMENTO DE CARTÓRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TABELIONATO NA CIDADE DE EXTREMA-MG, CONFORME TABELA TJMG.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. Termo Nº 000580/2023; registrado a 2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE TIT. E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 no valor total de R\$ 102.167,00 (cento e dois mil cento e sessenta e sete reais).data da assinatura:07 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 07 de dezembro de 2023 e tem seu término em 07 de dezembro de 2024. Extrema, 07 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000375/2023 Pregão Presencial Nº000149/2023, objetivando o registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE PÃO ASSADO FRANCÊS E DOCE: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. Termo Nº 000581/2023; REGISTRADO A INDUSTRIA COMÉRCIO DE PAES JOIA RARA LTDA ME nos lotes 1, 2 e 3 no valor total de R\$ 2.268.464,63 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Data da assinatura:11 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 11 de dezembro de 2023 e tem seu término em 11 de dezembro de 2024.Extrema, 11 de dezembro

de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

ADITIVOS - ADITIVOS

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 002, Contrato/Termo 000080/2023 do Processo Licitatório 000047/2023, com a empresa BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CPF/CNPJ Nº 33.264.515/0001-58; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM ROÇADA, CAPINA, LIMPEZA, COROAMENTO E COMBATE MANUAL À PRAGAS NO MUNICÍPIO DE EXTREMA MG., Objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 146.686,50, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 1.070.476,25, passa a ser R\$ 1.217.162,75; data das assinaturas 12 de dezembro de 2023. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 004 do processo licitatório 000462/2019, com a empresa SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE CPF/CNPJ:16.589.137/0001-63 ; objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/MG, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALIFICAÇÃO VOLTADA PARA O TURISMO DE EXTREMA/MG. Objetivando prorrogar o prazo de execução, por mais 12 (doze) meses, passando o término do mesmo para a data de 11 de dezembro de 2024; data das assinaturas 08 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 002, Contrato/Termo 000161/2022 do Processo Licitatório 000083/2022, com a empresa EIRAS ENGENHARIA EIRELI, CPF/CNPJ: 11.455.184/0001-

09; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E TERRAPLENAGEM, AVENIDA PEDROSO NO BAIRRO DOS TENENTES, EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 08 de junho de 2022 E FINDAR EM 02 de junho de 2024; data das assinaturas 11 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 001, Contrato/Termo 602069/2022 do Processo Licitatório 000200/2022, com a empresa AUDACTER OBRAS EIRELI, CPF/CNPJ: 29.432.144/0001-07; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E TERRAPLENAGEM, AVENIDA DE LIGAÇÃO DA AVENIDA NICOLAU CESARINO COM AVENIDA ENGENHEIRO JOÃO GILLI NETO. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 29 de novembro de 2022 e findar em 29 de maio de 2024; data das assinaturas 29 de novembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 007, Contrato/Termo 000128/2022 do Processo Licitatório 000093/2022, com a empresa CONSTRUTORA EXCON LTDA, CPF/CNPJ: 28.948.540/0001-10; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA EM SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA DAS PAINEIRAS, ESTRADA DO SALTO DO MEIO E ESTRADA DE ACESSO AO BAIRRO DAS POSSES, NO BAIRRO SALTO DO MEIO, MUNICÍPIO DE EXTREMA. objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 28 de abril de 2022 e findar em 26 de abril de 2024; data das assinaturas 13 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

DECRETO N°. 4.600

DECRETO N°. 4.600 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Exonera membros da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB”.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 226/2023, emitido pela Secretaria Municipal de Educação;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonerados da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, os seguintes membros:

I – **Patricia de Moraes Cunha Tampelli**, membro suplente - Representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais.

II – **Sandra Mara Moreira Jesus**, membro suplente - Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal.

III – **Lavina Vieira de Matos**, membro titular - Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal.

IV – **Silvano Bernardino da Silva**, membro suplente - Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal.

V – **Evanuska de Sales Garcia**, membro titular - Representante de Organizações da Sociedade Civil.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 4.586, de 30 de novembro de 2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

DECRETO Nº. 4.602

DECRETO Nº. 4.602
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Nomeia membros para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB”.

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios nº 226 e 227/2023, oriundos da Secretaria Municipal de Educação;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, os seguintes membros:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação:

a) **Cibele Sitniewski Doblas Salaroli**, tendo como suplente **Lucilena de Toledo Santana de Lima**;

b) **Francisca Carvalho Porto**, tendo como suplente **Joelma Paula de Moraes Oliveira**.

II – Representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais:

a) **Ruan Bruno Goudinho da Silva**, tendo como suplente **Nadia Cristina Prado Almeida**.

III – Representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais:

a) **Claudia Regina Lima Passos**, tendo como suplente **Andrea Lima**.

IV – Representante dos Servidores Técnico Administrativos das Escolas Públicas Municipais:

a) **Mariana Kin Zingaro Yamada**, tendo como suplente **Susana Araújo Pereira**.

V – Representantes dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais:

a) **Elisangela Rodrigues da Silva**, tendo como suplente **Eliene Maria da Silva**;

b) **Fernanda de Oliveira Nascimento**, tendo como suplente **Michele Beatriz Cardoso Fonseca**.

VI – Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal:

a) **Antônio Guimarães Guedes**, tendo como suplente **José Carlos da Silva Almeida**;

b) **Rita de Cássia Silva**, tendo como suplente **Elizabeth dos Santos**.

VII – Representante do Conselho Municipal de Educação:

a) **Cristina Solange de Simoni Flores**, tendo como suplente **Talita Toledo Moraes**.

VIII – Representante do Conselho Tutelar:

a) **Aparecida da Silva Moraes**, tendo como suplente **Aline Maria de Toledo Crescente**.

IX – Representante de Organizações da Sociedade Civil:

a) **Jaqueline Beatriz Coev Hornos Marcondes**, tendo como suplente **Maria Caroline Pereira da Silva**.

b) **Silvio Luiz Piazzaroli**, tendo como suplente **Floridalma Alvarado Castillo**.

X – Representantes da Escola do Campo:

a) **Gianne Meire da Silva**, tendo como suplente **Jessica Nunes**.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 4.401, de 24 de janeiro de 2023 e suas alterações.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua.

João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

Continua na próxima página



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001028/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000028/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 0000015/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, CNPJ N.º
49.324.221/0020-77. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ n.º 49.324.221/0020-77, contratada por intermédio do termo n.º 000092/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 21/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001028/2023 (fls. 06/10), foi enviado à empresa contratada em 12 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada cita que o atraso se deu pela alta demanda e questões logísticas, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento do medicamento licitado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004820/2023 que era de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), têm-se que 7.5% equivalem à R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 16 de novembro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001028/2023

Processo Administrativo n.º 000028/2023

Interessado: Fresenius Kabi Brasil LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000028/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face **Fresenius Kabi Brasil LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000092/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Fresenius Kabi Brasil LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 004820/2023, enviada no dia 21/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 29/03/2023, no e-mail captacao.pedidos@fresenius-kabi.com, pois descumpru-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001028/2023 datado de 12 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Fresenius Kabi Brasil LTDA**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada cita que o atraso se deu pela alta demanda e questões logísticas, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento do medicamento licitado.

Este é o Relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de

atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º001028/2023

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Fresenius Kabi Brasil LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001028/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Distrimix Distribuidora De Medicamentos**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 16 de novembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 0462023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000046/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000015/2023, processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 21/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001046/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004735/2023, que era de R\$ 38.635,00 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais), têm-se que 5.5% equivalem à R\$ 2.124,93 (dois mil cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 2.124,93 (dois mil cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)**, em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de junho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001046/2023

Processo Administrativo n.º 000046/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000046/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2023, cujo objeto faz referência o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 004735/2023, enviada no dia 21/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 29/03/2023, no e-mail atendimentoaocliente@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001046/2023 datado de 10 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0462023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º0462023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 2.124,93 (dois mil cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)**,

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 26 de junho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001046/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 26 de junho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Acácia Comércio de Medicamentos LTDA
Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere
Varginha – MG
CEP 37062-180
Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000046/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000041/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000046/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0462023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 0642023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000064/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91. REGISTRO
DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000015/2023, processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 21/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante forneceu apenas 280 frascos do pedido, faltando a entrega de 2.720 frascos.

Dessa forma o Ofício nº 001064/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento nº 004748/2023, que era de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), têm-se que, dos frascos que não foram entregues dentro do prazo, 10% de equivalência a R\$ 2.916,00 (dois mil novecentos e dezesseis reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 2.916,00 (dois mil novecentos e dezesseis reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de junho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001064/2023

Processo Administrativo n.º 0000164/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000064/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 004748/2023, enviada no dia 21/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 29/03/2023, no e-mail atendimentoaocliente@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001064/2023 datado de 29 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante. inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0642023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 0642023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 2.916,00** (dois mil novecentos e dezesseis reais).

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 26 de junho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001064/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 26 de junho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Acácia Comércio de Medicamentos LTDA
Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere
Varginha – MG
CEP 37062-180
Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000064/2023**
por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000041/2023.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000064/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0642023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 0782023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000078/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000097/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000027/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA GLOBO COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ N.º 31.588.978/0001-40.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE CONSUMO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Globo Comércio de Informática Eireli, inscrita no CNPJ n.º 31.588.978/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000228/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000027/2022, processo de licitação n.º 000097/2022, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material.

Dessa forma o Ofício nº 001078/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003674/2023 que era de R\$ 3.546,00 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 354,60 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



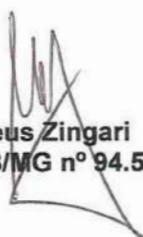
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 354,60 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 30 de junho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001078/2023

Processo Administrativo n.º 000078/2023

Interessado: Globo Comércio de Informática Eireli

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000078/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Globo Comércio de Informática Eireli**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000228/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Globo Comércio de Informática Eireli**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 003674/2023, enviada no dia 06/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 12/04/2023, no e-mail globexvendas01@hotmail.com, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001078/2023 datado de 28 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Globo Comércio de Informática Eireli**, da instauração





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante quedou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0782023/001.

[...]

III – DISPOSITIVO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Globo Comércio de Informática Eireli, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º0782023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 354,60 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Globo Comércio de Informática Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 30 de junho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001078/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 30 de junho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal
Globo Comércio de Informática Eireli
R. Flausino Jacinto Campos, 21 – Niterói
Atilio Vivacqua – ES
CEP 29490-000
Endereço digital: globexvendas01@hotmail.com

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000078/2023**
por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000097/2022.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Globo Comércio de Informática Eireli**, **CNPJ/MF N.º 31.588.978/0001-40**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000078/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0782023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 0832023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000083/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000097/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000027/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA GLOBO COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ N.º 31.588.978/0001-40.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE CONSUMO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Globo Comércio de Informática Eireli, inscrita no CNPJ n.º 31.588.978/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000228/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000027/2022, processo de licitação n.º 000097/2022, visando o fornecimento de material de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 15/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, tampouco justificou, somente informou que seguiria com a entrega entre os dias 17/04/2023 e 20/04/2023.

Dessa forma o Ofício nº 001083/2023 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada informou que devido aos atrasos que tem ocorrido nas fábricas, não conseguem manter os estoques abastecidos, solicitando também dilatação do prazo para que a entrega seja realizada.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004274/2023, que era de R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 251,30 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 251,30 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 12 de junho de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001083/2023

Processo Administrativo n.º 000083/2023

Interessado: Globo Comércio de Informática EIRELI

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000083/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Globo Comércio de Informática EIRELI, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000228/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Globo Comércio de Informática EIRELI, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 004274/2023, enviada no dia 15/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 12/04/2023, no e-mail globexvendas01@hotmail.com, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001083/2023 datado de 28 de abril de 202* expediu ofício notificando **Globo Comércio de Informática Eireli**, da instauração





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 12 de maio do corrente ano, a empresa Globo Comércio de Informática Eireli, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide Parecer Jurídico n.º 0832023/001:

A contratada informou que devido aos atrasos que tem ocorrido nas fábricas, não conseguem manter os estoques abastecidos, solicitando também dilatação do prazo para que a entrega seja realizada.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0832023/001.

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Globo Comércio de Informática Eireli**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º 0832023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 251,30 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Globo Comércio de Informática Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 15 de junho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
[35] 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Ofício nº. 001083/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 15 de junho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal

Globo Comércio de Informática Eireli

R. Flausino Jacinto Campos, 21 – Niterói

Atilio Vivacqua – ES

CEP 29490-000

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000083/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000097/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Globo Comércio de Informática Eireli**, **CNPJ/MF N.º 31.588.978/0001-40**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000083/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0832023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001106/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000106/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER
COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 00.874.929/0001-40.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000113/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 30/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001106/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 12 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 005487/2023, que era de R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais) têm-se que 6% do item Gliclazida 30mg entregue me totalidade em 24/04/2023 equivalem a R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) têm-se que 10% do item Isossorbida Mononitrato 20mg equivalem a R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais) esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

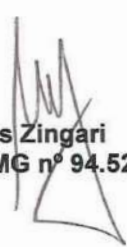
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 16 de novembro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001106/2023

Processo Administrativo n.º 000106/2023

Interessado: Med Center Comercial LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000106/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Med Center Comercial LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000113/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Med Center Comercial LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 005487/2023, enviada no dia 30/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 26/04/2023, no e-mail pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br; jacqueline.duarte@medcentercomercial.com.br pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001106/2023 datado de 12 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Med Center Comercial LTDA**, da instauração do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada apresentou sua defesa, muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no

Parecer Jurídico n.º 001106/2023

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Med Center Comercial LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001106/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais)**.

Desta feita, intime-se **Med Center Comercial LTDA** da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 16 de novembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001114/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000114/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000397/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA WR DISTRIBUIDORA E
INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ N.º 25.369.684/0003-96.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
UNIFORMES ESCOLARES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa WR Distribuidora e Industria Textil LTDA., inscrita no CNPJ n.º 25.369.684/0003-96, contratada por intermédio do termo n.º 000544/2022 do Município de Extrema - MG, processo de licitação n.º 000397/2022, visando o fornecimento de uniformes escolares.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do art. 87, *caput* da Lei nº 8.666/93.

O prazo extinguiu sem manifestação defensiva.

No que concerne a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada, analisando o processo licitatório que precedeu o contrato, constatamos que, na verdade, o prazo de





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Nesse sentido, forçoso afirmar que há vício insanável no presente processo administrativo sancionatório, à medida que a notificação preliminar e o ofício de notificação se basearam na informação equivocada trazida pela Secretária de origem.

Lado outro, tendo havido a entrega total do pedido, o **arquivamento do feito é medida** que se impõe em função da perda do objeto.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001114/2023

Processo Administrativo n.º 114/2023

Interessado: WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 114/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, segue o exposto:

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000544/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, com a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada e analisando o processo licitatório que precedeu o contrato constatamos que, na verdade, o prazo de entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, com base no *Parecer Jurídico n.º 001114/2023*, não há que se falar em aplicação de multa, tendo havido a entrega total do pedido, o arquivamento do feito é medida que se impõe em função da perda do objeto.

Assim, decido pelo arquivamento do processo administrativo n.º 114/2023

Publique – se.

Comunique -se.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Extrema, 04 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001115/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000115/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000397/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA WR DISTRIBUIDORA E
INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ N.º 25.369.684/0003-96.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
UNIFORMES ESCOLARES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa WR Distribuidora e Industria Textil LTDA., inscrita no CNPJ n.º 25.369.684/0003-96, contratada por intermédio do termo n.º 000544/2022 do Município de Extrema - MG, processo de licitação n.º 000397/2022, visando o fornecimento de uniformes escolares.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do art. 87, *caput* da Lei nº 8.666/93.

O prazo extinguiu sem manifestação defensiva.

No que concerne a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada, analisando o processo licitatório que precedeu o contrato, constatamos que, na verdade, o prazo de





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



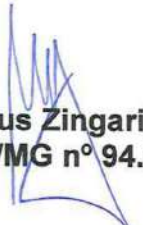
entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Nesse sentido, forçoso afirmar que há vício insanável no presente processo administrativo sancionatório, à medida que a notificação preliminar e o ofício de notificação se basearam na informação equivocada trazida pela Secretária de origem.

Lado outro, tendo havido a entrega total do pedido, o **arquivamento do feito é medida** que se impõe em função da perda do objeto.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001115/2023

Processo Administrativo n.º 115/2023

Interessado: WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 115/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, segue o exposto:

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000544/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, com a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada e analisando o processo licitatório que precedeu o contrato constatamos que, na verdade, o prazo de entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, com base no *Parecer Jurídico n.º 001115/2023*, não há que se falar em aplicação de multa, tendo havido a entrega total do pedido, o arquivamento do feito é medida que se impõe em função da perda do objeto.

Assim, decido pelo arquivamento do processo administrativo n.º 115/2023

Publique – se.

Comunique -se.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Extrema, 04 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001116/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000116/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000397/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA WR DISTRIBUIDORA E
INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ N.º 25.369.684/0003-96.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
UNIFORMES ESCOLARES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa WR Distribuidora e Industria Textil LTDA., inscrita no CNPJ n.º 25.369.684/0003-96, contratada por intermédio do termo n.º 000544/2022 do Município de Extrema - MG, processo de licitação n.º 000397/2022, visando o fornecimento de uniformes escolares.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do art. 87, *caput* da Lei nº 8.666/93.

O prazo extinguiu sem manifestação defensiva.

No que concerne a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada, analisando o processo licitatório que precedeu o contrato, constatamos que, na verdade, o prazo de





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Nesse sentido, forçoso afirmar que há vício insanável no presente processo administrativo sancionatório, à medida que a notificação preliminar e o ofício de notificação se basearam na informação equivocada trazida pela Secretária de origem.

Lado outro, tendo havido a entrega total do pedido, o **arquivamento do feito é medida** que se impõe em função da perda do objeto.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001116/2023

Processo Administrativo n.º 116/2023

Interessado: WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 116/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, segue o exposto:

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000544/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, com a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada e analisando o processo licitatório que precedeu o contrato constatamos que, na verdade, o prazo de entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, com base no *Parecer Jurídico n.º 001116/2023*, não há que se falar em aplicação de multa, tendo havido a entrega total do pedido, o arquivamento do feito é medida que se impõe em função da perda do objeto.

Assim, decido pelo arquivamento do processo administrativo n.º 116/2023

Publique – se.

Comunique -se.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Extrema, 04 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001117/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000117/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000397/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA WR DISTRIBUIDORA E
INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ N.º 25.369.684/0003-96.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
UNIFORMES ESCOLARES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa WR Distribuidora e Industria Textil LTDA., inscrita no CNPJ n.º 25.369.684/0003-96, contratada por intermédio do termo n.º 000544/2022 do Município de Extrema - MG, processo de licitação n.º 000397/2022, visando o fornecimento de uniformes escolares.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do art. 87, *caput* da Lei nº 8.666/93.

O prazo extinguiu sem manifestação defensiva.

No que concerne a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada, analisando o processo licitatório que precedeu o contrato, constatamos que, na verdade, o prazo de





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



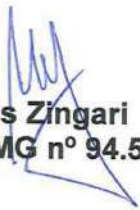
entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Nesse sentido, forçoso afirmar que há vício insanável no presente processo administrativo sancionatório, à medida que a notificação preliminar e o ofício de notificação se basearam na informação equivocada trazida pela Secretária de origem.

Lado outro, tendo havido a entrega total do pedido, o **arquivamento do feito é medida** que se impõe em função da perda do objeto.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001117/2023

Processo Administrativo n.º 117/2023

Interessado: WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 117/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, segue o exposto:

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000544/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **WR Distribuidora e Industria Textil LTDA.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, com a informação da Secretaria da Educação acerca do descumprimento do prazo de entrega pela contratada e analisando o processo licitatório que precedeu o contrato constatamos que, na verdade, o prazo de entrega fixado foi de 90 dias, item 3.2.1 do edital, pag. 126 do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, com base no *Parecer Jurídico n.º 001117/2023*, não há que se falar em aplicação de multa, tendo havido a entrega total do pedido, o arquivamento do feito é medida que se impõe em função da perda do objeto.

Assim, decido pelo arquivamento do processo administrativo n.º 117/2023

Publique – se.

Comunique -se.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Extrema, 04 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



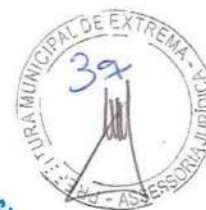


Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001192/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000192/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 26/06/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001192/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 013081/2023, que era de R\$ 54.217,50 (cinquenta e quatro mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), têm-se que 10% dos itens entregues com atraso equivalem a R\$5.421,75 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos). Sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 5.421,75 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 10 de outubro de 2023.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados




Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001192/2023

Processo Administrativo n.º 000192/2023

Interessado: Acácia Comércio De Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000041/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA**.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2023, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 013081/2023 enviada no dia 26/06/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 17/07/2023, no e-mail sac@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001192/2023 datado de 11 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico nº 001192/2023.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001192/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 5.421,75 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)**

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 10 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001197/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000197/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 21/07/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001197/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 015487/2023, que era de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), têm-se que 6.5% do item Sulfato de Magnésio entregue no dia 16/08/2023 equivalem à R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos), 10% do item Amicaina 500 mg entregue no dia 25/08/2023 equivalem a R\$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos) e 10% do item Flumanezil entregue dia 3/10/2023 equivale a R\$ 53,20 (cinquenta e





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



três reais e vinte centavos). Sendo, R\$ 117,75 (cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 117,75 (cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos)** em desfavor da contratada.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001197/2023

Processo Administrativo n.º 000197/2023

Interessado: Acácia Comércio De Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000041/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA**.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 015487/2023 enviada no dia 21/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 19/09/2023, no e-mail sac@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001197/2023 datado de 11 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico nº 001197/2023.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001197/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 117,75 (cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 02 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001199/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000199/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 17/07/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001199/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 015487/2023, que era de R\$ 4.016,00 (quatro mil e dezesseis reais), têm-se que 7% do item Fitomenadiona 10mg entregue no dia 11/08/2023 equivalem à R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), 10% do item Prometazina 25mg entregue no dia 21/09/2023 equivalem a R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e 10% do item Água Destilada 500ml não entregue equivale a





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



R\$ 58,30 (cinquenta e oito reais e trinta centavos). Sendo, R\$ 401,00 quatrocentos e um reais) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 401,00(quatrocentos e um reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Extrema/MG, 02 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001199/2023

Processo Administrativo n.º 000199/2023

Interessado: Acácia Comércio De Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000199/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA**.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 015003/2023 enviada no dia 17/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 07/08/2023, no e-mail sac@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001199/2023 datado de 11 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico nº 001199/2023.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001199/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais)**

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 02 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001202/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000202/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º000043/2023.ARQUIVAVENTO
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA OXI QUIMICA
LTDA EPP., CNPJ N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE
PREÇO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente ao arquivamento sem aplicação de sanção contratual à empresa Oxi Química LTDA EPP., inscrita no CNPJ n.º 65.271.868/0001-71, relativo o processo de licitação n.º 000043/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório.

Conforme a Secretaria da Saúde a autorização de fornecimento foi enviada na data de 05/07/2023.

Por outro lado, a empresa Oxi Química LTDA EPP, alegou que não recebeu a AF 013940/2023, não podendo estar inadimplente com o prazo de entrega.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



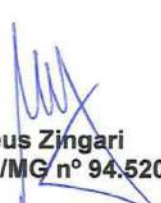
Instado, a manifestar-se, o setor de origem informou que a efetiva entrega ocorreu em 20/09/2023 e os produtos entregues estavam inseridos no estoque, contudo, não juntou o protocolo de envio da AF.

A afirmação da contratada de que não havia recebido a A.F., e, a inconsistência nas informações trazidas pela Secretaria da Saúde, que mesmo após reiterados pedidos deixou de juntar o protocolo de envio da A.F., levam a conclusão de que, não há nos autos, elementos suficientes para atribuir a contratada conduta irregular passível de aplicação de sanção penal contratual, haja vista não restar demonstrada a materialidade do alegado descumprimento do prazo de entrega.

Assim, opino pelo arquivamento do presente processo administrativo, sem a aplicação de sanção contratual.

É o parecer s.m.j

Extrema/MG, 27 de setembro de 2023


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001202/2023

Processo Administrativo n.º 000202/2023

Interessado: Oxi Química LTDA EPP

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000202/2023, com vistas a apurar o arquivamento do processo administrativo, em face de **Oxi Química LTDA EPP**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo e o referido arquivamento deste procedimento administrativo, sem a aplicação de sanção, faz referência ao termo n.º 000171/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços que houve a aquisição de material de limpeza com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Oxi Química LTDA EPP**, apresentou inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, como a AF foi enviada dia 05/07/2023 conforme foi informou a Secretaria da Saúde, a empresa foi notificada pelo atraso na inexecução, porém alegou que não recebeu a AF em questão.

II – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Oxi Química LTDA EPP**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001202/2023*, não há que se falar em aplicação de multa, já que a inconsistência nas informações trazidas pela Secretaria da Saúde que após reiterado os pedidos deixou de juntar o protocolo de envio da A.F.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, decido pelo arquivamento do processo administrativo nº 000202/2023

Publica - se e comunica – se.

Extrema, 27 de setembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001205/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000205/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA VALE COMERCIAL
EIRELI, CNPJ N.º 71.336.101/0001-86. REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Vale Comercial EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 71.336.101/0001-86, contratada por intermédio do termo n.º 000338/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 16/06/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001205/2023 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 012277/2023, que era de R\$ 4.202,00 (quatro mil duzentos e dois reais), têm-se que 10% do item Clozapina 100mg entregue em totalidade dia 18/08/2023 equivalem à R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), 3,5% do item Ramipril 5mg entregue parcialmente dia 28/06/2023 e em totalidade dia 04/07/2023 equivalem a R\$ 55,76 (cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e 1,5% pelos itens Brizolamida 10mg/ml, Ramipril + Besilato 5mg e uma porcentagem do Ramipril entregues dia 28/06/2023 equivalem a R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 197,31 (cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos) esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.



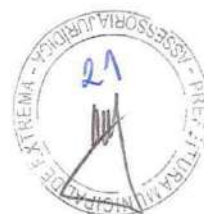


Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 197,31 (cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 20 de outubro de 2023.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001205/2023

Processo Administrativo n.º 0001205/2023

Interessado: Vale Comercial EIRELI

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000205/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Vale Comercial EIRELI**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000338/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Vale Comercial EIRELI**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 012277/2023, enviada no dia 16/06/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 09/08/2023, no e-mail atendimento@valecomercial.com.br pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 01205/2023 datado de 19 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Vale Comercial EIRELI**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico nº 001205/2023





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Vale Comercial EIRELI, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º001205/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 197,31(cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos)**.

Desta feita, intime-se **Vale Comercial EIRELI**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 20 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001206/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000206/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000101/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 13/07/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001206/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada, em sua defesa, muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, informou que ainda estaria sofrendo com a pandemia de Covid -19, visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global, que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Embora segundo a contratada os itens foram entregues em sua totalidade no dia 19/08/2023 e 25/09/2023, segundo a Secretaria da Saúde, apenas metade dos itens foram entregues.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 014611/2023, que era de R\$ 3.656,00 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais), têm-se que 10% do item Ibuprofeno 500mg entregue dia 25/08/2023 equivalem à R\$218,00 (duzentos e dezoito reais) e 10% do item Ciclobenzaprina 5mg não foi entregue equivalem a R\$147,60 (cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Sendo R\$365,60 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 365,60 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001206/2023

Processo Administrativo n.º 0001206/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000206/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000101/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 014611/2023, enviada no dia 13/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 09/08/2023, no e-mail sac@acacia.med.br, pois descumpru-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001206/2023 datado de 19 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada, em sua defesa, muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica que ainda estaria sofrendo pela pandemia causada pelo Covid – 19, visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada gerando um desabastecimento global, que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Embora segundo a contratada os itens foram entregues em sua totalidade no dia 19/08/2023 e 25/09/2023, segundo a Secretaria da Saúde, apenas metade dos itens foram entregues.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º001206/2023

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º001206/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 365,60 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 02 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001207/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000207/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PENALIDADE
DE MULTA ADMINISTRATIVA COM NATUREZA DE
PERDAS E DANOS. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL
LTDA, CNPJ N.º 00.874.929/0001-40. REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial LTDA., inscrita no CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio relativo processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 16/06/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001207/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa administrativa com natureza de perdas e danos, compreendendo até 10% sobre o valor do contrato, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 alínea “b”.

Na data de 26/09/2023 a contratada apresentou sua defesa, muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Considerando tão somente o valor total do pedido que seria de R\$ 18.900,00 referente a A.F. 012276/2023 têm-se que 10% do pedido equivale à R\$1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais) o valor da multa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 87 da Lei nº 8.666/93, prevê pela inexecução total ou parcial do contrato, permitirá que a Administração aplique as sanções administrativas previstas, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA COM NATUREZA DE PERDAS E DANOS**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 alínea “b” **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 27 de setembro de 2023.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001207/2023

Processo Administrativo n.º 000207/2023

Interessado: Med Center Comercial LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000207/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Med Center Comercial LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000113/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Med Center Comercial LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 001421/2023, enviada no dia 16/06/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 09/08/2023, nos e-mails carlos.alves@medcentercomercial.com.br; Jaqueline.duarte@medcentercomercial.com.br pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001207/2023 datado de 19 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Med Center Comercial LTDA**, da instauração do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada apresentou sua defesa, muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa administrativa com natureza de perdas e danos:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.2 Ocorrendo à inexecução total ou parcial na entrega dos materiais, a Administração poderá aplicar à vencedora, as seguintes sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93:

b) Multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no
Parecer Jurídico n.º001207/2023

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Med Center Comercial LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º001207/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.2 alínea “b” do edital, pela aplicação da **MULTA ADMINISTRATIVA COM NATUREZA DE PERDAS E DANOS**, correspondendo o valor total de **R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais)**.

Desta feita, intime-se **Med Center Comercial LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 27 de setembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001208/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º000208/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 27/07/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001208/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 015990/2023, que era de R\$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais), têm-se que 10% equivalem a R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001208/2023

Processo Administrativo n.º 000208/2023

Interessado: Acácia Comércio De Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000208/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA**.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 015990/2023 enviada no dia 27/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/08/2023, no e-mail sac@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001208/2023 datado de 19 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contrata, em sua defesa, informou de forma genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causada pelo Covid – 19, visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico nº 001208/2023.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comercio De Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001208/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais)**

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio De Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 02 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

PARECER JURÍDICO N.º 001209/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000209/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000187/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER
COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 00.874.929/0001-40.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000321/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000187/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 01/08/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001209/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 20 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Na defesa foi informado que houve a entrega de 600 comprimidos (em atraso) do item *Donepezila Cloridrato 5mg* data de 26/07/2023, e o restante, sendo 1800 comprimidos, em 21/08/2023, caracterizando o atraso injustificado, pois não há nos autos, tratativas da empresa.

Evidente que o prazo para efetuar a entrega do item presente na AF se encerrava em 21/07/2023, observa-se que o item *Donepezila Cloridrato 5mg* teve sua entrega efetuada parcialmente no dia 26/07/2023 e entregue em sua totalidade no dia 21/08/2023 portanto 2 dias de atraso na entrega de 600 comprimidos (3%) e mais de 20 dias de atraso no restante da entrega (10%).

Em razão dos demais itens dessa A.F. em sua maioria tiveram a entrega superior a 20 dias (10%) e um item ainda não teve sua entrega realizada incidindo os juros em (10%), considerando que a multa moratória incide em 0,5% (meio por cento) ao dia de atraso injustificado com o limite de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplente (AF), logo, tem-se o valor da multa de R\$ 1.397,41 (mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) em desfavor da contratada.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 014860/2023, que era de R\$ 14.384,06 (quatorze mil trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) têm-se que 10% dos itens entregues com atraso injustificado equivalem a R\$1.397,41 (mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 1.397,41(mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001209/2023

Processo Administrativo n.º 000209/2023

Interessado: Med Center Comercial LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000209/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Med Center Comercial LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000321/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Med Center Comercial LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 014860/2023, enviada no dia 14/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 09/08/2023, no e-mail pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br; jacqueline.duarte@medcentercomercial.com.br pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001209/2023 datado de 11 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Med Center Comercial LTDA**, da instauração do



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada apresentou sua defesa, muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no

Parecer Jurídico n.º 001209/2023

[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Med Center Comercial LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001209/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 1.397,41 (mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Desta feita, intime-se **Med Center Comercial LTDA** da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 05 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001212/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000212/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 01/08/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001212/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 016444/2023, que era de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), têm-se que 10% equivalem à R\$63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8.666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001212/2023

Processo Administrativo n.º 0001212/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000212/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 016444/2023, enviada no dia 01/08/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/08/2023, no e-mail atendimentoaocliente@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001212/2023 datado de 19 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada, em sua defesa, informou que ainda estaria passando pelos efeitos da pandemia, visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 001212/2023

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001212/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 02 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001213/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000213/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 01.417.694/0001-20.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.417.694/0001-20, contratada por intermédio do termo n.º 000089/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000015/2023, processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 18/07/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001213/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada cita que o atraso se deu por culpa exclusiva de terceiros, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento do medicamento licitado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 015048/2023 que era de R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de setembro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001213/2023

Processo Administrativo n.º 000213/2023

Interessado: Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000213/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000041/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 015048/2023, enviada no dia 18/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/08/2023, no e-mail distrimix@distrimixmg.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada cita que o atraso se deu por culpa exclusiva de terceiros, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento do medicamento licitado.

Este é o Relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de

atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º001213/2023

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001213/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 96,70 ((noventa e seis reais e setenta centavos))**.

Desta feita, intime-se **Distrimix Distribuidora De Medicamentos**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 27 de setembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001216/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000216/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000187/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000314/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000187/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 19/07/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001216/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 29 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 015237/2023, que era de R\$ 1.051,00 (mil e cinquenta e um reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 105,15 (cento e cinco reais e quinze centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 105,15 (cento e cinco reais e quinze centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 17 de outubro de 2023.






Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001216/2023

Processo Administrativo n.º 0001216/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000216/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000314/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 015237/2023, enviada no dia 19/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 11/09/2023, no e-mail juridico@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001216/2023 datado de 29 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contrata, em sua defesa, informou de forma genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia de Covid – 19 , visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no *Parecer Jurídico n.º001216/2023*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



[...]

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001216/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 105,15 (cento e cinco reais e quinze centavos)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 17 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001218/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000218/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000020/2023.PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000048/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000020/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 26/07/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001218/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 29 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 015923/2023 que era de R\$ 6.390,00 (seis mil trezentos e noventa reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 17 de outubro de 2023.





Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001218/2023

Processo Administrativo n.º 0001218/2023

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000218/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000048/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 015923/2023, enviada no dia 26/07/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 11/09/2023, no e-mail juridico@acacia.med.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001218/2023 datado de 22 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada, em sua defesa, informou de forma genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia de Covid – 19, visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 001212/2023





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico* n.º001218/2023, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 17 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001222/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000222/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA DISTRIMIX
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º
01.417.694/0001-20. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.417.694/0001-20, contratada por intermédio do termo n.º 000089/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000015/2023, processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 31/08/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001222/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada cita que o atraso se deu por culpa exclusiva de terceiros, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento do medicamento lícitado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 019117/2023 que era de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), têm-se que 7% do item Amiodarona Cloridrato 50mg entregue dia 20/09/2023 equivalem à R\$ 33,88 (trinta e três reais e oitenta e oito centavos) e 10% do mesmo item que não foi entregue equivalem a R\$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos), sendo R\$82,28 (oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 82,28 (oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 06 de outubro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001222/2023

Processo Administrativo n.º 000222/2023

Interessado: Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000222/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000041/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusive na Autorização de Fornecimento nº 019117/2023, enviada no dia 31/08/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 11/09/2023, no e-mail distrimix@distrimixmg.com.br, pois descumpru-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001222/2023 datado de 22 de setembro de 2023 expediu ofício notificando **Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada cita que o atraso se deu por culpa exclusiva de terceiros, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento do medicamento lícitado.

Este é o Relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de

atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 001222/2023

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Distrimix Distribuidora De Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 82,28 (oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

Desta feita, intime-se **Distrimix Distribuidora De Medicamentos**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 05 de outubro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001228/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000228/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000003/2023. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL
FLORIANO & COSTA LTDA, CNPJ N.º 10.768.487/0001-00
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE CONSUMO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 000075/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000003/2023, visando o fornecimento de material de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 27/09/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001228/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 19 de outubro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada, em sua defesa, informou que o atraso na entrega do item ocorreu em razão do fornecedor.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 021156/2023, que era de R\$ 6.116,16 (seis mil cento e dezesseis reais e dezesseis centavos), têm-se que 4.5% equivalem à R\$ 275,23 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 275,23 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de novembro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001228/2023

Processo Administrativo n.º 0001228/2023

Interessado: Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000228/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Comercial Floriano & Costa LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000075/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Comercial Floriano & Costa LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 021156/2023, enviada no dia 27/09/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 10/10/2023, no e-mail comercialflorianoecosta@gmail.com, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001228/2023 datado de 19 de outubro de 2023 expediu ofício notificando **Comercial Floriano & Costa LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contratada, em sua defesa, informou que o atraso na entrega do item ocorreu em razão do fornecedor.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 001228/2023

[...]



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Comercial Floriano & Costa LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º001228/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 275,23 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos)**.

Desta feita, intime-se **Comercial Floriano & Costa LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 07 de novembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001023/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000023/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS
HOSPITALARESS.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A., inscrita no CNPJ n.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000332/2022, relativo processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



forneceu o medicamento, a contratada expediu um documento justificando que uma crise humanitária de dimensões globais se instalou no mundo, cenário que perdura até hoje. Em um ambiente contemporâneo tão globalizado, situações calamitosas como essa, de grande repercussão mundial, com isso a dificuldade de aquisição de insumos e matéria – prima para a fabricação de medicamentos, que se tornou extremamente escassa com o agravamento da crise nos últimos três anos.

Dessa forma o Ofício nº 001231/2023 (fls. 14/17), foi enviado à empresa contratada em 01 de novembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Em defesa, a contratada apresentou carta do fabricante, no qual estava a informação de um grupo de medicamentos que aguardavam matéria prima para sua produção, porém o item que consta na AF não fazia parte desse rol, carecendo de prova robusta e concreta.

A contratada ainda em sua defesa alegou que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 018038/2023 que era de R\$ 4.042,50 (quatro mil e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 405,25 (quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1524
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1511



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1824
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.840-000
(35) 3435.7911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 405,25 (quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 11 de novembro de 2023.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37540-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001231/2023

Processo Administrativo n.º 000231/2023

Interessado: **Medicom LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000231/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Medicom LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000114/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Medicom LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusive na Autorização de Fornecimento nº 018038/2023, enviada no dia 18/08/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 29/09/2023, no e-mail empenhos@medicom.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001231/2023 datado de 01 de novembro de 2023 expediu ofício notificando **Medicom LTDA**, da instauração do Processo





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 0010232023

Processo Administrativo n.º 000023/2023

Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000023/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000332/2022, cujo objeto faz referência ao registro de aquisição de medicamentos.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 001415/2023, enviada no dia 06/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 01/03/2023, no e-mail empenhos@biohosp.com.br: [@Marcos Henrique Barbosa Silva](#), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001023/2023 datado de 12 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001023/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 3.347,86 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**.

Desta feita, intime-se **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 17 de novembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001231/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000231/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000016/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA MEDICOM LTDA, CNPJ N.º
22.635.177/0001-05. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Medicom LTDA, inscrita no CNPJ n.º 22.635.177/0001-05, contratada por intermédio do termo n.º 000114/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000016/2023, processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 18/08/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



forneceu o medicamento, a contratada expediu um documento justificando que uma crise humanitária de dimensões globais se instalou no mundo, cenário que perdura até hoje. Em um ambiente contemporâneo tão globalizado, situações calamitosas como essa, de grande repercussão mundial, com isso a dificuldade de aquisição de insumos e matéria – prima para a fabricação de medicamentos, que se tornou extremamente escassa com o agravamento da crise nos últimos três anos.

Dessa forma o Ofício nº 001231/2023 (fls. 14/17), foi enviado à empresa contratada em 01 de novembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Em defesa, a contratada apresentou carta do fabricante, no qual estava a informação de um grupo de medicamentos que aguardavam matéria prima para sua produção, porém o item que consta na AF não fazia parte desse rol, carecendo de prova robusta e concreta.

A contratada ainda em sua defesa alegou que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 018038/2023 que era de R\$ 4.042,50 (quatro mil e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 405,25 (quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 405,25 (quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 11 de novembro de 2023.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001231/2023

Processo Administrativo n.º 000231/2023

Interessado: Medicom LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000231/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Medicom LTDA**, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000114/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Medicom LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 018038/2023, enviada no dia 18/08/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 29/09/2023, no e-mail empenhos@medcom.com.br, pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001231/2023 datado de 01 de novembro de 2023 expediu ofício notificando **Medicom LTDA**, da instauração do Processo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em defesa, a contratada apresentou carta do fabricante, no qual estava a informação de um grupo de medicamentos que aguardavam matéria prima para sua produção, porém o item que consta na AF não fazia parte desse rol, carecendo de prova robusta e concreta.

Este é o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º001231/2023

[...]

III – DISPOSITIVO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Medicom LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001231/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 405,25** (quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Desta feita, intime-se **Medicom LTDA** da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Decisões da 151ª Reunião Ordinária do CODEMA

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA torna públicas as DECISÕES de sua 151ª Reunião Ordinária, realizada na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em 08 de Dezembro de 2023, às 09h00, a saber:

Exame da Ata da 150ª Reunião Ordinária de 06/10/2023. APROVADA.

Processos administrativos para exame de Revalidação da Licença de Operação (REVLO):

1) Processo CODEMA nº 007/2008/005/2021 – SBF Comércio de Produtos Esportivos S.A., CNPJ nº 06.347.409/0068-72 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA 021/2021) – Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

Processos administrativos para exame de Licença de Operação (LO):

1) Processo CODEMA nº 016/2020/001/2020 – Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG – ETA Jaguari I (36 l/s) e II (100 l/s), CNPJ nº 17.281.106/0001-03 – Estação de tratamento de água para abastecimento (DN CODEMA 001/2006 revogada e substituída pela DN CODEMA 021/2021) – Classe 2. INDEFERIDO.

2) Processo CODEMA nº 041/2018/004/2023, Acto nº 6002.2023 – Panasonic do Brasil Limitada, CNPJ nº 04.403.408/0013-07 – Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas (DN COPAM 213/2017) – Classe 2 – Ampliação. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: ATÉ 05/04/2029.

Processos administrativos para exame de Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC):

1) Processo CODEMA nº 017/2023/001/2023, Acto nº 6328.2023 – Fisia Comércio de Produtos Esportivos S.A., CNPJ nº 59.546.515/0071-47 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA 021/2021)

– Classe 4. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

2) Processo CODEMA nº 030/2012/007/2023, Acto nº 4968.2023 – OPT Eletrônicos e Baterias Ltda., CNPJ nº 12.127.723/0001-35 – Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura (DN COPAM 213/2017); Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática (DN CODEMA 021/2021) – Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

3) Processo CODEMA nº 015/2013/006/2023, Acto nº 5036.2023 – Motival Indústria e Comércio de Ligas e Metais Ltda., CNPJ nº 07.923.587/0001-50 – Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício (DN COPAM 217/2017) – Classe 3 – Ampliação. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE ATÉ 04/02/2032.

4) Processo CODEMA nº 008/2007/007/2022, Acto nº 4971.2023 – Delo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.856.241/0001-08 – Moldagem de termoplástico não organoclorado (DN COPAM 217/2017) – Classe 3 – Ampliação. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE ATÉ 05/10/2028.

Julgamento de recurso administrativo de Auto de Infração em segunda instância:

1) Auto de Infração nº 015/2023 – Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, CNPJ nº 17.281.106/0001-03 – Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas; Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial; Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural (Decreto Municipal nº. 1.782/2006). INDEFERIDO, COM MANUTENÇÃO DA MULTA.

Autorização Ambiental Simplificada
O Conselho Municipal de Desenvolvimento Am-

biental – CODEMA, através de seu Presidente, torna pública a concessão de Autorização Ambiental Simplificada (AAS) para os seguintes empreendimentos:

1) AAS nº 019/2023 – Processo CODEMA nº 037/2023/001/2023, Acto nº 7310.2023 – Augusto Luiz dos Santos Barbosa., CNPJ nº 19.156.503/0001-89 – Oficinas reparadoras, lavagem, higienização, lubrificação e/ou troca de óleo de veículos automotores (DN CODEMA nº 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 12/12/2023. VALIDADE: ATÉ 11/12/2029.

2) AAS nº 020/2023 – Processo CODEMA nº 047/2023/001/2023, Acto nº 7659.2023 – Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 02.975.504/0012-05 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 12/12/2023. VALIDADE: ATÉ 11/12/2029.

Pedidos de Licenciamento Ambiental

O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA torna público que os requerentes abaixo identificados, cujos processos administrativos se encontram em análise na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitaram:

1) Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes (LP+LI+LO), em 14/12/2023 – Processo CODEMA nº 011/2023/001/2023, Acto nº 8227.2023 – MTA Administradora de Bens Próprios Ltda., CNPJ nº 26.788.509/0001-34 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística (DN COPAM nº 213/2017)

Decisões da 6ª Reunião Extraordinária do CODEMA

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA torna públicas as DECISÕES de sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada de forma virtual, em 14 de Dezembro de 2023, às 09h00, a saber:

Processo Administrativo para exame de requeri-

mento para Intervenção Ambiental, não vinculados ao Licenciamento Ambiental:

1) Processo Acto nº 7848.2023 – Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. – CNPJ nº 07.282.377/0001-20 – Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,0071 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0071 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Inicial. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS.

FIM

**TAINARA
TAKIKO
OUMORI:117550
70675**

Assinado de forma
digital por TAINARA
TAKIKO
OUMORI:11755070675
Dados: 2023.12.15
17:24:57 -03'00'